



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2022

(Do Sr. Júlio César)

Cria o Programa de Financiamento do Crescimento e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Financiamento do Crescimento, cujo objetivo é fomentar o investimento público no país, visando aumentar o emprego e a renda da população.

Parágrafo único. O programa descrito no caput será regulamentado por Ato do Poder Executivo Federal.

Art. 2º A participação no programa descrito no Art. 1º requer que Estados e Municípios criem Fundos de Investimento em Infraestrutura próprios, cujos recursos deverão ser destinados exclusivamente ao financiamento de projetos estruturantes de infraestrutura no âmbito de suas competências.

§1º A adesão ao programa descrito no Art. 1º somente será permitida aos Estados e Municípios que estiverem com os pagamentos de seus passivos junto à União devidamente regularizados.

§2º Os projetos de investimento beneficiados pelos recursos descritos no caput serão aprovados desde que estejam alinhados com as políticas e prioridades nacionais com relação aos temas, nos termos do regulamento.

§3º Os fundos descritos no caput deverão aplicar seus recursos integralmente em títulos públicos federais até o momento da utilização dos recursos, ou em fundo específico administrado por instituição financeira oficial, nos termos do regulamento.

Art. 3º Mensalmente, a União deverá repassar até 20% (vinte por cento) do montante total dos recursos efetivamente recebidos no mês anterior, referentes ao serviço do conjunto das dívidas dos Estados e Municípios que tiverem aderido ao programa descrito no Art. 1º aos fundos de que trata o Art. 2º, inclusive dos passivos firmados após o início do programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas nos fundos descritos no Art. 2º desta Lei, a serem criados em Instituição financeira oficial federal ou estadual, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento.

§2º Os recursos a serem destinados a despesas de investimento, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de investimento, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§3º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de que trata o Art. 2º desta Lei e o §1º do caput deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§4º Os fundos descritos no Art. 2º desta Lei serão instituídos por lei e mantidos em funcionamento pela administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao programa descrito no Art. 1º desta Lei e, constituir-se-ão em unidades orçamentárias e gestoras dos recursos destinados a ações e serviços públicos de fomento à infraestrutura local.

§5º O repasse dos recursos previsto no caput será feito diretamente aos Fundos de Investimento em Infraestrutura dos Entes que aderirem ao programa.

§6º As instituições financeiras referidas no §1º do caput são obrigadas a evidenciar, nos demonstrativos financeiros das contas correntes dos Entes da Federação que aderirem ao programa, divulgados inclusive em meio eletrônico, os valores globais das transferências e as parcelas correspondentes destinadas aos Fundos de Investimento em Infraestrutura citados no Art. 2º desta Lei Complementar, de acordo com o regulamento e as normas do Banco Central do Brasil.

§7º Regulamento trará metodologia de cálculo da “taxa de repasse” descrita no caput a ser utilizada no cálculo do montante financeiro de repasse mensal e que deverá considerar tanto o histórico total de adimplência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto o histórico recente de pagamento dos entes, buscando sempre valorizar aqueles Entes que cumpram com maior regularidade com suas obrigações financeiras junto à União.

§8º Os investimentos realizados com os montantes repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ser considerados despesas de capital pela União, na apuração da regra descrita no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal (“Regra de Ouro”).

§9º Os Entes da Federação que porventura interromperem o pagamento do serviço de sua dívida, ainda que suportados por decisões judiciais, serão mantidos no programa descrito no Art.1º desta Lei, mas somente poderão voltar a receber repasses 12 (doze) meses após a regularização dos pagamentos de seus passivos junto à União, e terão os percentuais de repasse recalculados para considerar este evento de inadimplência, nos termos do regulamento.

§10º Os repasses da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, durante os cinco anos do programa, serão considerados uma nova operação de crédito dos Entes junto à União, com prazo de 50 (cinquenta) anos, taxa TLP e indexador IPCA, com carência de principal e juros por cinco anos a contar da data de adesão ao programa descrito no Art. 1º.

§11 A União poderá flexibilizar ou mesmo não utilizar, apenas no contexto das operações de crédito descritas no §10º, as condicionantes previstas na Lei Complementar nº 100, de 4 de maio de 2000, ou em outras normas, com relação à contratação de novas operações de crédito ou refinanciamento das dívidas dos Entes da Federação, desde que essas condicionantes estejam expressas em regulamento.

§12 A União poderá adotar engenharias financeiras alternativas e mais eficientes com relação ao formato das operações de crédito descritas no §9º, desde que a metodologia esteja prevista em regulamento.

§13 Para os Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa descrito no Art. 1º serão estabelecidas metas de desenvolvimento econômico e social a serem atingidas até 4 (quatro) anos após a adesão ao programa descrito no Art. 1º, nos termos do regulamento.

§14 As metas previstas no §5º deverão incluir necessariamente avanços na educação infantil e na educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§15 Caberá ao Tribunal de Contas da União atestar o percentual de cumprimento das metas acordadas ao final de 4 (quatro) anos a contar da data de adesão ao programa descrito no Art. 1º, tendo prazo limite até o final do quinto ano da adesão ao programa.

§16 A utilização dos recursos dos Fundos de Investimento em Infraestrutura dos Entes em projetos de investimento se dará conforme as próprias normas e procedimentos utilizados ordinariamente pelos entes, sendo vedada a imposição de quaisquer restrições ou procedimentos pela União, respeitadas as diretrizes gerais expressas nos planos anuais.

§17 A fiscalização da utilização dos recursos dos Fundos de Investimento em Infraestrutura será realizada pelos Tribunais de Contas responsáveis pelo Controle Externo dos Entes, cabendo ao Tribunal de Contas da União apenas o apoio técnico, quando solicitado.

§18 Os Estados, Distrito Federal e Municípios que atingirem parcial ou integralmente as metas estabelecidas poderão, nos termos do regulamento, reduzir a operação de crédito descrita no §4º do caput em até 100% (cem por cento) do seu valor nominal, nos termos do regulamento.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que cumprirem integralmente as metas definidas no §5º poderão firmar, ao final de cinco anos após a adesão ao programa, novos contratos por prazo de cinco anos, com metas avaliadas a cada quatro anos, podendo aumentar o percentual de repasse a cada repactuação em mais 20% (vinte por cento) até que o montante total seja de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Regulamento tratará as condições para os Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham cumprido integralmente as metas estabelecidas, sendo permitido firmar novos acordos, mas vedado o incremento do percentual de repasse.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitos Economistas argumentam que o baixo crescimento econômico dos últimos trinta anos é explicado pela queda dos investimentos públicos, muito em função das medidas de consolidação fiscal, necessárias para manter a estabilidade econômica, além das despesas vinculadas à previdência e seguridade social.

Não há dúvida de que tanto a sustentabilidade fiscal quanto o ganho civilizatório das medidas de proteção social são relevantes e devem ser preservados e até expandidos. Entretanto, é necessário também que o país retome os investimentos públicos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar visa propor mecanismo de financiamento dos investimentos estaduais baseado no bom histórico de adimplência de Estados e Municípios junto à União.

Pela proposta, a União repassará até 20% dos valores do serviço da dívida recebida mensalmente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para Fundos Estaduais, Distritais e Municipais de Investimento em Infraestrutura cujos recursos seriam destinados exclusivamente para investimentos em infraestrutura. Esses investimentos deverão estar alinhados com as políticas nacionais das áreas afetadas, como forma de obter sinergias entre os Estados da Federação com relação a investimentos específicos.

Além disso, a proposta prevê que esses recursos repassados gerarão novas operações de crédito junto à União que somente serão exigíveis, caso as metas de desenvolvimento econômico e social contratadas previamente junto à União não sejam atendidas. Por exemplo, um Estado que cumprir integralmente a meta prevista tem sua dívida integralmente perdoada pela União. Já um Estado que cumprir 50% da meta prevista, poderá ter, nos termos do regulamento a ser instituído, 50% da dívida perdoada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta também tem outro mérito que é o de valorizar os Estados, DF e Municípios que historicamente são bons pagadores, bem como aqueles que voltarem a ser bons pagadores. Por meio de uma taxa de repasse variável, tanto o histórico total de adimplência, como o histórico recente serão considerados no valor do repasse.

O projeto ainda prevê que os recursos repassados sejam considerados despesas de capital da União para o cálculo da Regra de Ouro prevista no Inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.

Em termos de adequação orçamentária, entende-se que ele seja neutro em um primeiro momento, já que os repasses da União constituem nova operação de crédito do Ente Federado junto à União, e não uma despesa primária. O potencial impacto orçamentário, decorrente do reconhecimento da baixa do ativo financeiro, se dará apenas a partir de quinto ano para os Estados e Municípios que porventura venham a cumprir integral ou parcialmente as metas de desenvolvimento econômico e social inicialmente aprovadas.

Outro ponto relevante refere-se à competência pelo Controle Externo. Como uma possível doação por parte da União somente aconteceria ao final do quinto ano, caso os Entes da Federação cumpram as metas estabelecidas e, ao mesmo tempo, os repasses alimentam uma nova operação de crédito, entende-se que estes seriam recursos próprios e, portanto, os procedimentos para a execução dos projetos e a competência para auditá-los permanece em nível local.

Por outro lado, esta política pública federal é mensurada em termos do cumprimento de metas pré-estabelecidas. Neste caso, caberá ao Tribunal de Contas da União avaliar se os objetivos foram cumpridos e, caso tenha havido êxito, sugerir que haja o rebate no valor financeiro das novas operações, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em de de 2022

Deputado Júlio César
PSD/PI

Apresentação: 15/12/2022 09:55:49.733 - Mesa

PLP n.157/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221604520200>

